RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009253-24.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SEGUNDO ALCIDES GIOIA DA SILVA

Requerido: Pagseguro Internet Ltda. e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu da primeira ré um telefone celular anunciado por intermédio da segunda ré, efetuando o pagamento por meio de prestações em cartão de crédito mantido junto ao terceiro réu.

Alegou ainda que como o produto não foi entregue a compra foi cancelada, mas houve a cobrança das prestações, após alguns estornos, além de encargos, mesmo tendo recebido orientação para não fazer tais pagamentos.

A primeira ré é revel, porquanto ofertou contestação após o prazo que tinha para tanto (certidão de fl. 243).

Já a resposta da segunda ré (fls. 135/156) foi apresentada por equívoco, atinando a outro processo que tramita em verdade pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Barretos.

Não obstante tais circunstâncias, reputo que ambas as rés não possuem legitimidade para que figurassem no polo passivo da relação processual.

Com efeito, o relato exordial dá conta de que a compra implementada pelo autor foi cancelada porque o produto comprado não lhe foi entregue.

Mesmo que isso pudesse dar margem à responsabilização das rés, inclusive a segunda (ressalvo que sua atividade tem evidente relevância para a concretização de negócios dessa natureza, não lhe sendo possível desvincular-se deles como se não tivesse ligação com eles), entendo que no caso específico dos autos não aconteceu.

Na verdade, toda a problemática envolvendo o autor foi causada pelo terceiro réu na medida em que promoveu cobranças sem respaldo a sustentá-las.

Por outras palavras, as duas primeiras rés esgotaram sua participação no episódio em apreço sem que tivessem propiciado danos ao autor, verificados na sequência por culpa exclusiva do terceiro réu.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* das duas primeiras rés.

No que atina ao terceiro réu, as alegações do autor estão satisfatoriamente comprovadas na vasta prova documental que instruiu a petição inicial.

Nota-se que houve de início atraso na entrega da mercadoria adquirida por ele (fl. 13) até que a compra foi cancelada (fl. 14).

O terceiro réu então, conquanto cientificado disso (ele chegou inclusive a estornar as duas primeiras prestações já cobradas do autor – fl. 16), passou a debitar mais de uma prestação (fl. 17), as seguintes ao cancelamento (fls. 22/28) e, como se não bastasse, a cobrar encargos diante do seu não pagamento (fls. 18 e 24/31).

Fê-lo sem embargo das impugnações do autor

(fls. 33/43).

Em contestação, o terceiro réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos mencionados.

Preferiu, de maneira genérica, assinalar que inexistiu falha na prestação de serviços a seu cargos, mas em momento algum justificou as cobranças cristalizadas nas faturas apresentadas pelo autor mesmo diante do cancelamento do negócio de origem.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida quanto a esse réu.

As cobranças elencadas pelo autor não tinham lastro a ampará-las a partir do momento em que a compra já fora desfeita, sendo portanto de rigor a declaração de sua inexigibilidade.

Os danos morais, outrossim, estão configurados.

O largo espaço de tempo em que tudo se prolongou denota claramente que o terceiro réu ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível.

Isso certamente causou a ele desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana, até porque comprometeu a utilização do cartão de crédito, o que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua situação como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a caracterização dos danos

morais.

O valor da indenização está em consonância com os critérios empregados em casos afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como para a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo por isso vingar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face das rés **BONITA PARA VOCÊ COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e UOL** – **UNIVERSO ON LINE S/A**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das cobranças dirigidas ao autor no total de R\$ 1.606,06, especificadas a fl. 06, <u>a</u>, e para condenar o réu **BANCO DO BRASIL S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.990,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA